



Repatriação de Recursos

- ***MP 683/2015***
- ***PLS 298/2015***

***Polêmica sobre
regularização de Bens não
declarados no exterior***

Elisabeth Lewandowski Libertuci,
26 de agosto de 2015

Regularização de ativos no exterior



Benefícios da Regularização

- Transparência.
- Eliminação de incerteza e insegurança jurídica sobre divulgação de ativos no exterior.
- Registro adequado da capacidade financeira do patrimônio de brasileiros no exterior.

- Finalidade arrecadatória: estima-se que o patrimônio não declarado no exterior pode atingir a cifra de US\$ 150 bilhões (dados divulgados pelo Planalto) a R\$ 500 bilhões (estatística de agentes do mercado financeiro).
- Logo, o êxito do Programa de Regularização importaria em arrecadação estimada de, no mínimo, R\$ 20 bilhões.
- Extinção de punibilidade criminal (crimes específicos).

02

Temperatura Política Atual

PLS 17

Previsão de confisco sobre bens no exterior não declarados.

PLS
126/2015

Majorar penas para o crime de evasão de divisas.

PLS
424/2003

Anistia e repatriamento: arquivado.

PLS
354/2009

Anistia e repatriamento: arquivado.

“Embora a anistia seja destinada a crimes fiscais, de descaminho e financeiros, incluindo a evasão de divisas, na prática vai favorecer todo tipo de criminosos.”
– Juiz Sérgio Moro, titular da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

Conclusão: Necessidade de mudança no discurso para viabilizar a aprovação da regularização.

Censo de Capitais Brasileiros no Exterior



FIESP
CIESP
SESI
SENAI

Resultado do Censo de Capitais Brasileiros no Exterior – de 2001 a 2013

Histórico de CBE*

- Total de ativos declarados em 2001: USD 68,5 Bilhões.
- Total de ativos declarados em 2013: USD 391,6 Bilhões (aumento de 471% em 12 anos).

Números de Declarantes em 2013

- Declarantes: 27.014 pessoas físicas – expansão de 16,4% em relação ao ano anterior – e 3.559 pessoas jurídicas – aumento de 9,3% na mesma base de comparação.
- Total de ativos declarados em 2013: USD 391,6 Bilhões, expansão de 10% em relação a 2012.
- Destaques: investimentos brasileiros diretos no exterior (IBD), que atingiram USD 295,4 Bilhões, crescimento de 11% na mesma base de comparação.

*Fonte: www.bcb.gov.br



Estudo da **Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)**

Programa de Regularização (Offshore Voluntary Disclosure)

Estudo da OECD sobre “Offshore Voluntary Disclosure”

Aspectos de programas sucesso da anistia*

- O programa de anistia deve buscar melhoria nas receitas fiscais no curto prazo e maior observância às regras fiscais no longo prazo. Com a quantidade de novas informações recebidas, as autoridades podem melhorar seu banco de dados e serem mais eficazes na fiscalização de infratores.
- O programa não precisa necessariamente buscar o repatriamento de capitais localizados no exterior.
- O programa de anistia deve ter um prazo fixo, como se fosse uma oferta por tempo limitado.
- O programa não deve isentar, tampouco outorgar benefícios à práticas de lavagem de dinheiro. No entanto, dos 39 países do estudo, apenas 11 mantiveram condenações criminais que poderiam decretar a prisão dos contribuintes.

***O Estudo abriga 39 países que executaram algum tipo de benefício para que contribuintes declarem bens e/ou ativos antes não declarados.**

Iniciativas em Outros Países



Argentina

Quem?	Pessoas (físicas ou jurídicas), “undivided states of deceased persons” espólio, companhias de “trusts” (salvo trusts financeiras e trusts destinados à não residentes).
Prazo?	Até 31 de março de 2015 (sucessivas extensões de 3 meses).
Objeto(s)	Bens no exterior, moeda estrangeira.
Condições	Compra de instrumentos financeiros públicos (BAADE, PAPDE e CEDIN) única forma de repatriação dos recursos no exterior não declarados. - Pagamento de tributos devidos (3% a.m. +4% a.a. de imposto, acrescido de multa de 50% a 100% do imposto não pago.
Benefícios	- Possibilidade de realizar Declaração fora do prazo; - Isenção de IR, VAT, para ativos estrangeiros não declarados; - Perdão civil, comercial, penal, tributário, administrativo; - Isenção de pagamento de certos impostos;
Resultados	Dos USD 4 bilhões estimados pelo governo argentino, apenas USD 754 (18,8% da meta) milhões foram declarados no programa.

Belgica

Prazo? Até 31 de dezembro de 2013. (“última chance”). Pedidos posteriores serão analisados a cada caso pelo Ministério Público da Bélgica.

Objeto(s) Bens e ativos financeiros.

Condições Pagamento de 15% de imposto +15% de para falta de declaração. Em casos de fraude, 20% de imposto + 20% de multa.

Condição Especial Sobre os ativos de origem ilegal ou desconhecida, o Ministério Público da Bélgica decidirá, a cada caso específico, quais consequências penais serão aplicadas aos declarantes.

Resultados O programa não teve a adesão esperada. Atribui-se ao fracasso as altas alíquotas impostas pelo programa.

França

Quem?	Contribuintes que quiserem regularizar suas situações fiscais, devem pagar os valores pendentes e enviar às autoridades competentes todos os documentos que suportem tal pagamento.
Prazo	Não há prazo limite para a declaração extemporânea.
Condições	Não se aplica a fraude ou evasão planejada deliberadamente pelo contribuinte.
Alíquotas	<p>- Quando não declarado por dolo</p> <ul style="list-style-type: none">• Contribuintes passivos (herança ou doação): 15% de imposto 1,5% a 3,75% de multa• Contribuinte ativos (ativos adquiridos enquanto como residente fiscal francês): 30% de imposto 3% a 7,5% de multa

Itália

Quem?	Todos os contribuintes (pessoas físicas, parcerias, companhias, entidades comerciais e não comerciais).
Prazo?	Até 30 de setembro de 2015
Condições	<ul style="list-style-type: none">- Envio de requerimento às autoridades fiscais;- Pagamento dos tributos devidos;- Não pode haver processo administrativo (tributário) prévio cujo objeto sejam os ativos não declarados.- de 3% a 15% de imposto e multa de 30% a 240%
Benefícios	<ul style="list-style-type: none">- Anistia para crimes fiscais (inclusive de lavagem de dinheiro);- Redução das penalidades tributárias e administrativas, a depender do país em que estiver ativo. Em geral, as penas serão aplicadas no valor mínimo da lei, reduzidas de $\frac{1}{4}$.
Resultados	EUR 50 Bilhões.

México

Quem?	Residentes no México e companhias que investem no México para obtenção de renda, dividendos e lucros, por meio de transações entre instituições financeiras nacionais e internacionais.
Prazo?	Sem prazo, desde que não haja processo administrativo em andamento. Deve ser totalmente voluntário.
Condições	<ul style="list-style-type: none">- Anistia concedida por Decreto Presidencial;- Repatriação total dos fundos;- Deve ser voluntário;- Pessoas físicas pagam 4% sobre os valores repatriados e jurídicas, 7%.
Benefícios	<ul style="list-style-type: none">- Redução das alíquotas de certos tributos;- Possibilidade de obtenção de declaração de quitação da dívida tributária aos recursos repatriados;- Possibilidade de incluir aderir à um regime fiscal mais favorável;- Pagamento “anônimo”, por meio de instituição financeira estrangeira.

Portugal

Prazo? Até dezembro de 2013.

Condições

- Se o pagamento dos tributos ocorrer em 30 dias da infração, desde que não haja atos para notificar, não haja participação de autoridades fiscais, ou não houver procedimento de inspeção, a multa poderá ser reduzida para 12,5% do mínimo legal (a alíquota à época era de 5,35%);
- Se o pagamento dos tributos ocorrer depois de 30 dias da infração, nas mesmas condições mencionadas acima, a multa poderá ser reduzida para 25% do mínimo legal;
- Se o pagamento dos tributos ocorrer depois do procedimento administrativo, e ocorrer exclusivamente por culpa, a pena será reduzida para 75% do mínimo legal.

Benefícios

- Redução das penalidades tributárias aplicadas.
- Possibilidade de redução da multa aplicada.

Reino Unido

Características- Acordos bilaterais com diversos países com o objetivo de incentivar as declarações de bens não declarados.

- Altos investimentos em tecnologia, para obtenção de informação sobre investimentos estrangeiros

Prazo? Sem prazo. É possível requerer a anistia ao governo britânico, a qualquer tempo. Há também diversos prazos advindos de acordos bilaterais (ex.: Ilhas Britânicas – até 30 de setembro de 2016).

Condições

- Fixação do período de imposto a ser pago (a contar de abril de 1999);
- Multa (tributos) de até 10% do valor original a ser pago;
- Anistia total para casos em que houve “cuidado justificável” e “erro inocente”;
- Métodos simplificado para calcular todos os tributos devidos.

Resultados Alto retorno. O acordo com a Suíça – GBP 500 Milhões.

Projeto de Lei no
Senado nº 298/2015



Projeto de Lei do Senado nº 298/2015

Art. 1º É aprovado o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, para declaração de recursos patrimoniais transferidos ou matidos no exterior, de origem lícita, inclusive aqueles repatriados ao País, por residentes brasileiros, conforme legislação cambial ou tributária, nos termos da presente lei

§1º O RERCT aplica-se aos recursos remetidos para o exterior, inclusive quando tais condutas tiveram por finalidade ocultar ou dissimular a natureza, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de condutas lícitas, mantidos no exterior ou repatriados indevidamente, e que não foram declarados até a publicação da presente lei, cuja conduta possa levar seus titulares a incorrerem nos crimes de sonegação fiscal e evasão de divisas.

§2º Excluem-se da aplicação da presente Lei os ativos, bens ou dinheiro de origem ilícita, decorrentes de infrações penais, tipificadas como lavagem de dinheiro, na forma do disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, especialmente aqueles auferidos por meio de:

I – Tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – terrorismo e seu financiamento;

III – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – extorsão mediante sequestro;

V – ato contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – ato contra o sistema financeiro nacional;

VII – atividade praticada por organização criminosa;

VIII – particular contra a administração pública estrangeira, previstos no arts. 337-B, 337-C e 337-D do Código Penal.

§ 3º Os efeitos desta Lei aplicar-se-ão somente aquele que, espontaneamente, declara os recursos, investimentos ou qualquer atividade de natureza financeira no exterior, bem como as propriedades e bens de sua titularidade, em qualquer das formas do art. 3º.

Projeto de Lei do Senado nº 298/2015

Art. 2º Considera-se para os fins da presente lei:

I. recurso ou patrimônio não declarado – todos os valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos, de fontes lícitas, independentemente da denominação, origem ou moeda, que sejam de propriedade de residente brasileiro, encontrem-se no exterior e não tenham sido declarados nos termos da legislação tributária ou cambial em vigor.

II. recursos ou ativos repatriados – todo valor, patrimônio material ou imaterial, capital e direitos, em qualquer moeda, ou capital, de propriedade de residentes brasileiros, transferido do exterior ou remetidos ao País sem a devida declaração e que se encontram em circulação no País.

III. recurso ou patrimônio mantido no exterior – valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos de fonte lícita não declarados e mantidos fora do território nacional.

IV. titular – todo residente no País, na forma das regras cambiais ou tributárias, nacional ou estrangeiro, que seja proprietário ou responsável pelos recursos ou patrimônio não declarados e mantidos no exterior.

Projeto de Lei do Senado nº 298/2015

Art. 11 A multa de regularização será devida no montante de:

I. 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do patrimônio material ou imaterial designado nos incisos VI a X, inclusive, do art. 3º desta Lei.

II. 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do patrimônio material ou imaterial designado nos incisos VI a X, inclusive, do art. 3º desta Lei.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o percentual da multa será reduzido em 10% (dez por cento) caso o titular dos recursos os empregue nos seguintes investimentos:

I. na compra de títulos da dívida pública interna e externa, para resgate acima de dez anos; ou

II. em projetos para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico, aprovados como beneficiário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), previsto no art. 1º da Lei nº 11.488, de 2007, com resgate não inferior a cinco anos.

§2º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior implicará a cobrança da diferença sobre os recursos sacados, acrescidos de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do investimento aplicado pelo beneficiário.

§3º Nos casos de ativos, bens ou valores não declarados no exterior, auferidos no limite do prazo de que trata o art. 173, I da Lei nº 5.127, de 1965, incidirá a alíquota do imposto de renda de pessoa jurídica ou do imposto de renda da pessoa física com base na tabela progressiva, acrescida da multa de 20% (vinte por cento).

§4º O imposto devido e a multa deverão ser pagos no prazo de cinco dias úteis, contados da homologação da declaração dos ativos financeiros pela autoridade competente.

Projeto de Lei do Senado nº 298/2015

Ementa: Dispões sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País e dá outras providências.

Autor: Senador Randolfe Rodrigues.

Em tramitação

Despacho: Nº 2 (Aprovação do RQS nº 846, de 2015, de tramitação conjunta.)

(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

(SF) CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

[Clique para exibir / ocultar despachos anteriores](#)

Relatoria: CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatores: Delcídio do Amaral (atual)

Prazos: 22/05/2015 - 28/05/2015

Recebimento de emendas perante as Comissões (CCJ) (Art. 122, II, "c", do RISF)

Últimas inclusões em [Clique para abrir / ocultar lista das sessões](#)

Ordem do Dia: Em 25/08/2015 --

Em 20/08/2015 -- (Não houve deliberação.)

Em 19/08/2015 -- (Não houve deliberação.)

Em 18/08/2015 -- (Não houve deliberação.)

Em 13/08/2015 -- (Não houve deliberação.)

Em 12/08/2015 -- (Não houve deliberação.)

Em 11/08/2015 -- (Não houve deliberação.)

Em 06/08/2015 -- (Não houve deliberação.)

Em 05/08/2015 -- (Não houve deliberação.)

Em 04/08/2015 -- (Não houve deliberação.)

Proposta de Emenda ao
PLS 298/2015
(Substitutivo)



Proposta de Emenda ao PLS 298/2015 (Substitutivo)

Ementa: Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispões sobre o Regiime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes domiciliados no País.*

Relator: Senador Delcídio do Amaral

Proposta de Emenda ao PLS 298/2015 (Substitutivo)

“(...) oferecemos Substitutivo para aperfeiçoar a técnica legislativa, com atenção às normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para, além dos pontos acima citados, aprimorar tecnicamente alguns aspectos relevantes, prevendo, com minúcias, os procedimentos para a declaração dos ativos remetidos, mantidos no exterior, ou já repatriados, inclusive mediante a previsão de que a adesão ao regime deverá ser efetuada com a entrega de declaração voluntária pelo contribuinte, por intermédio de instituição financeira cooperante com o sistema de combate à lavagem de dinheiro, que terá a incumbência de identificar o contribuinte, adotar as medidas de compliance necessárias e prover o controle da origem dos bens e recursos declarados, para posterior repatriamento ou manutenção no exterior.

Ademais, sugerimos a alteração da alíquota do imposto de renda para 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), além da previsão da incidência de multa de regularização equivalente a 100% (cem por cento) deste imposto. O contribuinte que voluntariamente aderir à regularização suportará, portante, uma obrigação patrimonial equivalente a 35% sobre o valor total a ser regularizado, além do Imposto sobre Operações Financeiras ou tributos aduaneiros federais, no que couber, a garantir uma proporção correspondente ao custo tributário global que haveria em operações semelhantes.

Medida Provisória nº
683/2015



Medida Provisória nº 683/2015

- Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraconstitucional (FDRI).
- Fundo de Auxílio Financeiro à Convergência de Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS).
- Proposta de Súmula Vinculante 69: “Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional.”

Medida Provisória nº 683/2015

Ementa: Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

“Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que cuida de instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI), com o objetivo de reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais e custear a execução de projetos de investimento em infraestrutura. Adicionalmente, o presente projeto prevê ainda a instituição do Fundo de Auxílio Financeiro à Convergência de Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS), com o objetivo de auxiliar financeiramente os Estados em relação aos quais se apurar perda efetiva de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

(...) a presente Medida Provisória institui o FDRI, prevê o seu agente operador (Caixa Econômica Federal) e define como fonte dos recursos o produto da arrecadação de eventual multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados. Além disso, determina os critérios para a distribuição dos recursos entre os Estados e disciplina a gestão do FDRI, mediante a instituição do Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (CGFDRI).”

Projeto de Lei
Alternativo



FIESP
CIESP
SESI
SENAI

Projeto de Lei Alternativo

Ementa: Estabelece critérios e condições para a regularização de ativos não declarados e mantidos no exterior, bem como disciplina a extinção da punibilidade dos crimes que menciona.

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e condições para a regularização de ativos não declarados e mantidos no exterior, bem como disciplina a extinção da punibilidade dos crimes que menciona.

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas no Brasil que, na data de início da vigência desta Lei, possuam ativos financeiros no exterior, diretamente ou por meio de *offshores* ou empresas congêneres, poderão regularizá-los mediante:

I – declaração da existência dos ativos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Banco Central do Brasil;

II – internação dos respectivos valores convertidos em moeda nacional; e

III – pagamento do imposto devido em conformidade com a legislação do imposto sobre a renda da pessoa física.

Pontos de Reflexão



Alíquotas de IRPF vigentes entre 1979 e 2007

Tabela 3		
Alíquotas de IRPF no Brasil		
Período de vigência	Quantidade de classes de renda (faixas)	Alíquotas
1979 a 1982	12	0% a 55%
1983 a 1985	13	0% a 60%
1986 a 1987	11	0% a 50%
1988	9	0% a 45%
1989 a 1991	2	10% e 25%
1992	2	15% e 25%
1995	3	15% a 35%
1996 a 1997	2	15% e 25%
1998 a 2007	2	15% e 27,5%

Fonte: Regulamento do Imposto de Renda

Crimes Financeiros – Lei nº 7492/86

- Efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do País.
- Promover sem autorização legal a saída de moeda ou divisa para o exterior.
- Manter depósito não declarado no exterior à Repartição Federal Competente.

Crime de Sonegação Fiscal – Lei nº 8137/90

- Suprimir/reduzir tributo mediante conduta de omitir informações ou prestar declaração falsa as autoridades fiscais.

Manutenção de Recursos no Exterior Versus Evasão de Divisa Versus Sonegação Fiscal

